



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.440, DE 2020 (Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de saúde da rede pública diretamente envolvidos no combate à pandemia de Coronavírus (Covid-19) e com diagnóstico positivo para a doença.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2233/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Marreca Filho)

Apresentação: 06/05/2020 16:13

PL n.2440/2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de saúde da rede pública diretamente envolvidos no combate à pandemia de Coronavírus (Covid-19) e com diagnóstico positivo para a doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de saúde da rede pública, diretamente envolvidos no combate à pandemia de Corona vírus (Covid-19) e com diagnóstico positivo para a doença.

Art. 2º Será devido ao profissional de saúde diretamente envolvido no combate à pandemia de Coronavírus (Covid-19) e com diagnóstico positivo para a doença auxílio financeiro de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos brutos, observado o limite de um salário mínimo.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* será pago em duas parcelas mensais consecutivas.

§ 2º O auxílio de que trata o *caput* será concedido a todo profissional da área de saúde com diagnóstico positivo para covid-19 durante o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 7 7 3 8 1 2 9 0 0 *

§ 3º A percepção do auxílio de que trata o Caput depende da apresentação de teste laboratorial confirmado a infecção pelo coronavírus (covid-19).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de fazer justiça aos profissionais de saúde da rede pública, trabalhadores que estão na linda de frente no combate à pandemia do coronavírus (Covid-19). Estamos propondo a concessão de auxílio financeiro aos profissionais da rede de saúde que atuam diretamente no enfrentamento da doença e que tenham contraído o Covid-19.

O auxílio será pago em duas parcelas mensais consecutivas, terá valor máximo de um salário mínimo e será disponibilizado apenas após a apresentação de exame médico que comprove a infecção.

Apesar dos equipamentos de proteção e das máscaras (escassos em muitas situações), médicos, enfermeiros e outros profissionais da área parecem tender a contrair mais o vírus que a maioria das pessoas, e a desenvolver sintomas mais graves. A explicação estaria no fato de estarem expostos a ambientes com altíssimos níveis de contaminação.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, até 1º de maio, 481 profissionais de saúde haviam sido infectados pelo Coronavírus no Estado. Em todo Brasil, o afastamento desses profissionais gera ainda mais sobrecarga sobre o atendimento aos pacientes com a doença.



* C D 2 0 3 7 7 3 8 1 2 9 0 0 *

O auxílio ajudará amenizar os prejuízos materiais e emocionais sofridos pelos servidores que nesse momento estão na linha de frente do combate ao COVID-19, precisando dessa e de outras políticas públicas. O montante auxiliará no custeio do tratamento da doença, bem como na aquisição de materiais de higiene pessoal.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Marreca Filho
PATRIOTA-MA

Documento eletrônico assinado por Marreca Filho (PATRIOTA/MA), através do ponto SDR_56083, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 7 7 3 8 1 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO